



**INSTRUÇÃO CVM Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 1984.**

Dispõe sobre operações sujeitas a procedimentos especiais nas Bolsas de Valores.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 5 do decorrente mês, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, inciso I e 18, inciso II, letra a, da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

**RESOLVEU:**

Art. 1º As Bolsas de Valores deverão adotar procedimentos especiais de negociação para as operações que representem:

I – quantidade de ações ou direitos sensivelmente superior à média diária negociada nos últimos pregões, ou qualquer bloco substancial, mesmo que a negociação não envolva transferência de controle.

II – preço sensivelmente superior ou inferior à média dos últimos pregões.

Art. 2º Deverão, também, as Bolsas de Valores adotar procedimentos especiais para as operações que envolvam:

I – solicitações de órgãos do Poder Judiciário;

II – solicitações de representantes de sociedades em liquidação extrajudicial;

III – venda de ações de acionistas em mora, por solicitação de sociedades anônimas, na forma prevista no item II do art. 107 da Lei nº 6.404/76;

IV – venda de frações de bonificação decorrentes de capitalização de lucros ou reservas, por solicitação de sociedades anônimas, na forma prevista no § 3º do art. 169 da Lei nº 6.404/76;

V – sobras decorrentes do não exercício de direito de preferência na subscrição particular por acionistas de companhias abertas, na forma prevista na alínea a do § 7º do art. 171 da Lei nº 6.404/76;

VI – direitos de subscrição pertencentes a:

a) acionista controlador ou sociedades controladas pela companhia emissora;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 1984.

b) instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.385/76;

c) quem quer os tenha adquirido com o fim de colocá-los no mercado.

VII – alienação de controle acionário;

VIII –qualquer negociação atípica ou cujas características não estejam contempladas nos regulamentos de operações das Bolsas de Valores.

§1º As operações previstas nos itens VI e VII serão submetidas à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, devendo as Bolsas de Valores, nos demais casos, fixar as condições de realização da operação e acompanhar sua execução.

§2º Na hipótese do inciso V, a Bolsa de Valores deverá solicitar declaração da companhia, esclarecendo se os acionistas controladores exerceram na totalidade seus direitos à subscrição para, em caso negativo, submeter previamente a operação à Comissão de Valores Mobiliários.

§3º Na hipótese do inciso VII, o alienante poderá determinar que a operação seja efetuada através de leilão com interferência apenas na ponta compradora, unicamente para a aquisição de todo o lote oferecido.

Art. 3º As Bolsas de Valores deverão informar posteriormente à Comissão de Valores Mobiliários as providências adotadas para realização das operações previstas no artigo 1º e nos itens V e VIII do artigo 2º.

Art. 4º Para analisar o enquadramento das operações previstas no item I do artigo 1º e nos itens VI e VII do art. 2º, deverão as bolsas de Valores considerar os negócios consecutivos de um mesmo comitente em um ou mais pregões, ou através de uma ou mais sociedades corretoras, podendo, inclusive, cancelar negócios já realizados.

Art. 5º Para efeitos desta Instrução, considera-se como sendo um mesmo comitente, pessoas físicas ou jurídicas que atuem representando um mesmo interesse.

Art. 6º Além dos casos previstos nesta Instrução, as Bolsas de Valores poderão estabelecer em suas normas regulamentares procedimentos especiais para outras operações efetuadas em seus pregões.

Art. 7º As sociedades corretoras, ao receberem ordens que configurem quaisquer das hipóteses previstas nesta Instrução, deverão, imediatamente, informar tal fato à Bolsa de Valores para a adoção das providências exigidas em cada caso.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 1984.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos demais integrantes do sistema de distribuição, que deverão informar previamente às sociedades corretoras com que operem as características das ordens que configurem quaisquer das hipóteses previstas nesta Instrução.

Art. 8º Para efeitos desta Instrução entendem-se por procedimentos especiais aqueles que visem o oferecimento de condições adequadas à participação equitativa dos investidores nas operações realizadas em Bolsas de Valores, bem como a observância de procedimentos específicos exigidos na legislação para determinadas operações.

§1º Visando o pleno atendimento das disposições previstas nesta Instrução, as bolsas de Valores, tendo em vista as características próprias de cada operação, deverão adotar, entre outros, os seguintes procedimentos especiais:

a) leilão imediato;

b) leilão precedido de aviso prévio de, no mínimo, 15 (quinze) minutos ao mercado;

c) leilão precedido de edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 24 horas da data da operação, podendo as Bolsas de Valores e a Comissão de Valores Mobiliários exigir que tal publicação se faça em jornal (is) de grande circulação.

§2º O edital previsto na alínea c do § 1º deverá conter informações básicas sobre a operação e a companhia emissora, que possibilitem adequada tomada de decisão por parte dos investidores.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender a liquidação ou cancelar operações realizadas em desacordo com a presente Instrução, podendo, ainda, determinar às Bolsas de Valores:

a) a adoção de procedimentos especiais para operações por ela julgadas merecedoras de tal tratamento;

b) a adoção de outro procedimento, por ela considerada mais adequado, no caso de operações já submetidas a um determinado procedimento especial.

Art. 10. O descumprimento das disposições previstas na presente Instrução configura infração grave, para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Art 11. Esta Instrução entra em vigor 5(cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas a Carta-Circular CVM/PTE/Nº 303, de 14.12.78, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1984.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 1984.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**